

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0643 / 2003	DE	2003
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0643 / 2003	DE	21/10/2003
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	JOSE NOGUEIRA
-------------	----------	---------------

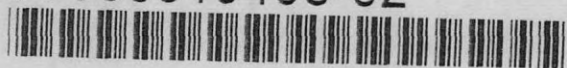
EMENTA:	"INSTITUI, NO ÂMBITO DE CADA SUBPREFEITURA, UM CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
---------	---

--

ARQUIVADO EM 08/03/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 18:23:34

00000019498-02



João Roberto

MAYANE FERREIRA
CHEFE DE SEÇÃO
SUSC-013
SCP-03



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
13 DEZ 2003
PRESIDENTE

Folha nº 1 do proc.
nº 643 de 2003
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR NOGUEIRA – PARTIDO DOS TRABALHADORES

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 OUT 2003
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Estat.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO LEI

01 - PL
01-0643/2003

Institui, no âmbito de cada Subprefeitura, um CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO DA MULHER e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito de cada Subprefeitura um Centro de Referência Especializado em Atendimento da Mulher – CREAM –.

Art. 2º - Nos Centros de Referência Especializado em Atendimento da Mulher serão centralizados os serviços de: atendimento clínico, ambulatorial, assistência social, jurídico, e implementadas as garantias asseguradas através da legislação municipal a seguir elencadas:

I - Abrigos destinados às mulheres vítimas de violência (Lei 11.251/92).

II – Programa de planejamento familiar (Lei 11.621/94 e decreto nº 35.867/96).

III – Semana da mulher (Lei 11.913/95 e Decreto 37.026/97).

IV - Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário (Lei 12.330/97 e Decreto nº 37.301/98).

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
16 DEZ 2003
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
21 OUT 2003

CMSP - ATM

03-Dit-2003-14457-06899

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 295 e folha de inscrição sob nº
(6 07/11/03 al. 1)

Eva Rogotski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR NOGUEIRA – PARTIDO DOS TRABALHADORES

V – Fornecimento gratuito de anticoncepcionais (Lei 12.636/98).

VI – Programa Mulher – Sua Saúde e Seus Direitos (Lei 13.172/01 e Decreto 43.060/03).

VII – Assistência às vítimas de violência (Lei 13.198/01)

VIII – Criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher (Lei 13.280/02 e Decreto 41.985/02).

XI – Realização da Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V. Papiloma Vírus Humano (lei 13.465/02).

X – Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério ou Pós-Climatério (Lei 13.536/03).

Art. 3º - O atendimento ambulatorial será estruturado para realizar todos os exames necessários para cumprimento do disposto no artigo anterior, quais sejam: colposcopia, anátomo patológico, mastologia, mamografia, ultra-sonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densidade óssea, citologia oncológica, hormonioterapia individualizada, punção aspirativa, biópsia, papanicolau, cultura híbrida, dosagens de colesterol total e suas frações HDL e LDL, triglicérides e glicemia.

Art. 4º - É obrigatório aos Centros de Referência e Atendimento Especializado da Mulher o encaminhamento das pacientes à rede hospitalar credenciada, sempre que for necessária internação, procedimentos cirúrgicos, tratamento hormonal, quimioterápico, radioterápico, bem como nos atendimentos decorrentes de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR NOGUEIRA – PARTIDO DOS TRABALHADORES

I – Laqueadura das trompas em mulheres e vasectomia em homens (Lei 11.890/95 e Decreto nº 35.611/95).

II – Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama (Lei 13.208/01 e Decreto 42.569/02).

III – Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do recém-nascido (Lei 13.211/01 e Decreto 42.135/02).

IV – Cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública (Lei 13.466/02).

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

J. Nogueira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR NOGUEIRA – PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo criar um Centro de Referência e Atendimento da Mulher, no âmbito de cada uma das Subprefeituras no município de São Paulo, para prestar atendimento clínico, ambulatorial, jurídico e de assistência social para as mulheres, inclusive vítimas de violência.

Apesar da legislação municipal assegurar algumas das reivindicações das mulheres, ainda há muito que evoluir para alcançar plena cidadania na área da saúde e assistência social.

As mulheres vítimas de violência, contam apenas com o atendimento da Casa de Cuidados Carolina Maria de Jesus, Casa das Mulheres Madre Cristina Sodré Dória e a Casa Eliane de Grammont, que apesar dos relevantes serviços, a sua capacidade de atendimento é insuficiente para a demanda da nossa cidade.

Constatamos que a legislação municipal assegura tratamento integral e humanizado para as Mulheres em quase todas as questões relativas á saúde, dentre os quais: criação de centros de atendimento e referência e abrigos destinados ás mulheres vítimas de violência; programa de planejamento familiar; laqueadura das trompas em mulheres e vasectomia em homens; semana da mulher; campanha permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e mamário; fornecimento gratuito de anticoncepcionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR NOGUEIRA – PARTIDO DOS TRABALHADORES

programa de proteção da saúde da gestante e do recém-nascido; programa de cirurgia plástica em casos de violência, inclusive cirurgia reconstitutiva da mama nos casos de mastologia; programa de atendimento integral e humanizado às mulheres em estado de climatério ou pós-climatério.

Apesar das garantias mencionadas no parágrafo anterior, nossa cidade carece de um centro de referencia especializado na saúde da mulher estrategicamente localizados em cada uma das subprefeituras para prestar todos os serviços clínicos e ambulatoriais voltados para a saúde da mulher, uma vez que os serviços assegurados na lei são descentralizados, afrontando a dignidade que deve nortear a prestação dos serviços aos munícipes.

Urge, portanto a criação de um Centro de Referência e Atendimento Especializado na Saúde da Mulher, no âmbito de cada uma das Sub-prefeituras.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 6

do processo n° 012643 de 20 07, 11, 03 (a)

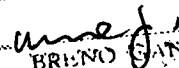
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto nada consta.
EM 07/11/03


INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

A Com. de Const. e Justiça

13/11/03

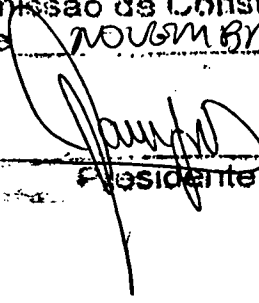

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/11/03 às 16h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador CAVALCANTE
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de NOVEMBRO de 2003


Presidente

SE GUE.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº - 7 -

Em 17.06.04

(a) TH



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0597/2004

Folha nº - 7 - do
Processo 643/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0643/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador J. Nogueira, que visa instituir, no âmbito de cada Subprefeitura, um Centro de Referência Especializado em Atendimento da Mulher – CREAM.

Segundo a propositura, nos Centros de Referência Especializado em Atendimento da Mulher serão centralizados os serviços de: atendimento clínico, ambulatorial, assistência social e jurídica, bem como implementados os seguintes serviços: abrigo destinados às mulheres vítimas de violência; programas de planejamento familiar; semana da mulher; campanha permanente de prevenção do câncer ginecológico e mamário; fornecimento gratuito de anticoncepcionais; programa mulher – sua saúde e seus direitos; assistência às vítimas de violência, criação da casa municipal de apoio à mulher; realização da semana municipal de prevenção ao H.P.V. Papiloma Vírus Humano; programa de atendimento integral e humanizado às mulheres em estado de climatério ou pós-climatério.

O projeto determina ainda que o atendimento ambulatorial será estruturado para realizar todos os exames necessários para cumprimento do disposto no projeto de lei, quais sejam: colposcopia, anátomo patológico, mastologia, mamografia, ultrasonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densidade óssea, citologia oncológica, hormonioterapia individualizada, punção aspirativa, biópsia, papanicolau, cultura híbrida, dosagens de colesterol total e suas frações HDL e LDL, triglicérides e glicemia.

Projeto reúne todas as condições para a aprovação. Vejamos:

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, através do artigo 212 a 215, disciplina a saúde como direito de todos, assegurado através do Poder Público. O Artigo 216, Inciso “I” do mesmo diploma legal determina inclusive a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática.

O Projeto encontra respaldo no art. 13, Inciso “I” ao assegurar a competência dos vereadores em legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

16/6/04

17 - RELCOM
17- 1289/2004

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07/8/04
pagina 62 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douca Comissão de
Administração Pública
Em, 12/8/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 16/08/04 às 16:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.129

Ao nobre Vereador *Lucila Pizani Gonçalves*
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, *[assinatura]* rubricado sob
folha nº *[assinatura]*
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, *[assinatura]* rubricado sob
folha nº 819 17/12/04
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

13-12-04

221
Folha nº 8 de 8

nº 643 03

Assistência Parlamentar
RF 100.453

PARECER CONJUNTO Nº /2004 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 643/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que visa instituir, no âmbito de cada Subprefeitura, um Centro de Referência Especializado em Atendimento da Mulher- CREAM.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Saúde, Promoção Social e Trabalho, manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas de,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

14 DEZ 2004



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

9 ✓

do processo n.º 01-643/03 17.12.2004 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 487ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

17/12/2004


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22/12/04

AS 17:00 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar
carta de lei e registro.

Em, 17/12/2004.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 17/12/2004.


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 10/16
Em 13/10/05


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....10.....do proc.
nº.....01-643.....do.....2003.....
.....ZUZASSATO.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

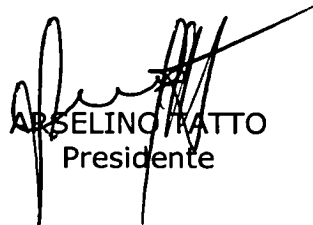
São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 4069/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 643/03, de autoria do Vereador José Nogueira, que institui, no âmbito de cada Subprefeitura, um Centro de Referência Especializado em Atendimento da Mulher e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº.....11.....do proc.
nº.....01-643...de 2.003...
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZILASSATO

Presidente do Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 643/03). (José Nogueira - PT). Institui, no âmbito de cada Subprefeitura, um Centro de Referência Especializado em Atendimento da Mulher e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Subprefeitura, um Centro de Referência Especializado em Atendimento da Mulher - CREAM. Art. 2º Nos Centros de Referência Especializado em Atendimento da Mulher serão centralizados os serviços de atendimento clínico, ambulatorial, assistência social, jurídico, e implementadas as garantias asseguradas através da legislação municipal a seguir elencadas: I - abrigos destinados às mulheres vítimas de violência (Lei nº 11.251/92); II - programa de planejamento familiar (Lei nº 11.621/94 e Decreto nº 35.867/96); III - Semana da Mulher (Lei nº 11.913/95 e Decreto nº 37.026/97); IV - Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário (Lei nº 12.330/97 e Decreto nº 37.301/98); V - fornecimento gratuito de anticoncepcionais (Lei nº 12.636/98); VI - Programa Mulher - Sua Saúde e seus Direitos (Lei nº 13.172/01 e Decreto nº 43.060/03); VII - assistência às vítimas de violência (Lei nº 13.198/01); VIII - criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher (Lei nº 13.280/02 e Decreto nº 41.985/02); IX - realização da Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V. - Papiloma Vírus Humano (Lei nº 13.465/02); X - Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério ou Pós-Climatério (Lei nº 13.536/03). Art. 3º O atendimento ambulatorial será estruturado para realizar todos os exames necessários para cumprimento do disposto no artigo anterior, quais sejam: colposcopia, anátomo-patológico, mastologia, mamografia, ultra-sonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densidade óssea, citologia oncológica, hormonioterapia individualizada, punção aspirativa, biópsia,

[Handwritten signatures]



Folha nº.....12.....do proo.
nº.....01-643...da...2003...
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

papanicolau, cultura híbrida, dosagens de colesterol total e suas frações HDL e LDL, triglicérides e glicemia. Art. 4º É obrigatório aos Centros de Referência e Atendimento Especializado da Mulher o encaminhamento das pacientes à rede hospitalar credenciada, sempre que for necessária internação, procedimentos cirúrgicos, tratamento hormonal, quimioterápico, radioterápico, bem como nos atendimentos decorrentes de: I - laqueadura das trompas em mulheres e vasectomia em homens (Lei nº 11.890/95 e Decreto nº 35.611/95); II - cirurgia plástica reconstitutiva da mama (Lei nº 13.208/01 e Decreto nº 42.569/02); III - Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-nascido (Lei nº 13.211/01 e Decreto nº 42.135/02); IV - cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública (Lei nº 13.466/02). Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZUZASSATO} ~~Agente de Apoio Legislativo~~, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu, ^{CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES} ~~Agente de Apoio Legislativo~~, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 17 de dezembro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo~~ Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI} ~~Subsecretária de Apoio Legislativo~~ Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/za



Folha nº.....13.....do proc.
nº.....01-643...da 2003.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZI ASSATO
Assessor de Apoio Legislativo

LEI Nº DE DE 200

Institui, no âmbito de cada Subprefeitura, um Centro de Referência Especializado em Atendimento da Mulher e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Subprefeitura, um Centro de Referência Especializado em Atendimento da Mulher - CREAM.

Art. 2º Nos Centros de Referência Especializado em Atendimento da Mulher serão centralizados os serviços de atendimento clínico, ambulatorial, assistência social, jurídico, e implementadas as garantias asseguradas através da legislação municipal a seguir elencadas:

- I - abrigos destinados às mulheres vítimas de violência (Lei nº 11.251/92);
- II - programa de planejamento familiar (Lei nº 11.621/94 e Decreto nº 35.867/96);
- III - Semana da Mulher (Lei nº 11.913/95 e Decreto nº 37.026/97);
- IV - Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário (Lei nº 12.330/97 e Decreto nº 37.301/98);
- V - fornecimento gratuito de anticoncepcionais (Lei nº 12.636/98);
- VI - Programa Mulher - Sua Saúde e seus Direitos (Lei nº 13.172/01 e Decreto nº 43.060/03);
- VII - assistência às vítimas de violência (Lei nº 13.198/01);
- VIII - criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher (Lei nº 13.280/02 e Decreto nº 41.985/02);
- IX - realização da Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V. - Papiloma Vírus Humano (Lei nº 13.465/02);
- X - Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério ou Pós-Climatério (Lei nº 13.536/03).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....14.....do proc.
nº.....015643.....de.....L. 003.....
ZUZIKSSATO
Agente de Apoio Legislativo

Art. 3º O atendimento ambulatorial será estruturado para realizar todos os exames necessários para cumprimento do disposto no artigo anterior, quais sejam: colposcopia, anátomo-patológico, mastologia, mamografia, ultrassonografia pélvica e transvaginal com dopplerfluxometria, densidade óssea, citologia oncológica, hormonioterapia individualizada, punção aspirativa, biópsia, papanicolau, cultura híbrida, dosagens de colesterol total e suas frações HDL e LDL, triglicérides e glicemia.

Art. 4º É obrigatório aos Centros de Referência e Atendimento Especializado da Mulher o encaminhamento das pacientes à rede hospitalar credenciada, sempre que for necessária internação, procedimentos cirúrgicos, tratamento hormonal, quimioterápico, radioterápico, bem como nos atendimentos decorrentes de:

I - laqueadura das trompas em mulheres e vasectomia em homens (Lei nº 11.890/95 e Decreto nº 35.611/95);

II - cirurgia plástica reconstitutiva da mama (Lei nº 13.208/01 e Decreto nº 42.569/02);

III - Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-nascido (Lei nº 13.211/01 e Decreto nº 42.135/02);

IV - cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública (Lei nº 13.466/02).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2004.

O Presidente,

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....15.....do proc.
nº...01-643...de...2003...
.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4069, de 28/12/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 643/03, de autoria do Vereador José Nogueira.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/12/04

Elisete *EP* Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

16

✓

do processo n°

01-643

de 2003

31

01

05

(a)

ZUZASSATO

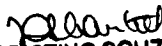
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

31/01/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

207442 A170...
04/02/05

S E G U E juntado 5 nesta data, 4 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 17 à 21

Em 14 / 02 / 05

(a) 29

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 17 do proc.

nº 01-643

23 2003

Carla M. Falconi

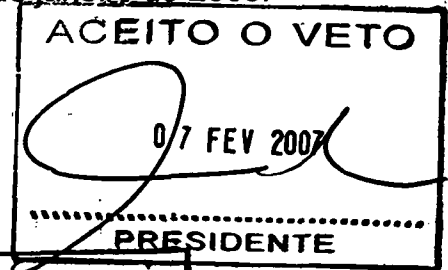
Assistente Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

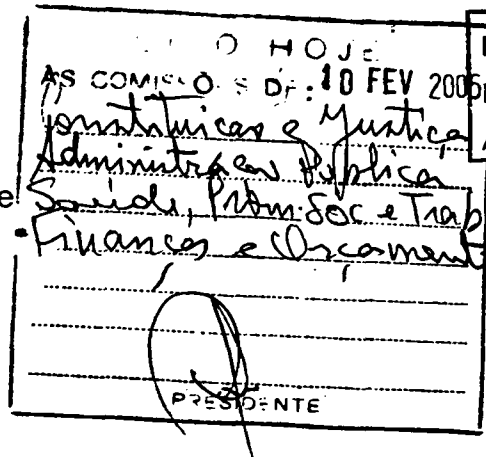
São Paulo, 21 de janeiro de 2005.

Ofício A. J. L. nº 021/05
Ref.: Ofício SGP 23 nº 4069/2004

15 - DOCREC
15- 0042/2005



Senhor Presidente:



RECEBIDO NA SGP-2
Em 21.01.05
As 14-30 horas

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

10 FEV 2005

Nos termos do ofício em referência, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 643/2003, de autoria do Vereador José Nogueira, aprovado na sessão de 16 de dezembro de 2004.

A mensagem institui, no âmbito de cada Subprefeitura, um Centro de Referência Especializado em Atendimento da Mulher, em que serão centralizados diversos serviços de atendimento clínico, ambulatorial, social e jurídico previstos na legislação municipal que indica. Prevê, também, a estruturação de atendimento ambulatorial para realização de vários exames clínicos, bem como obriga os Centros de Referência a encaminharem as pacientes à rede hospitalar no caso de necessidade de internação e outros procedimentos.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do



Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Município de São Paulo por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, de acordo com o estatuído no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Ora, a matéria constante do texto aprovado por essa Egrégia Câmara está diretamente correlacionada à prestação de serviços públicos e, como tal, apenas o Prefeito poderia sobre ela dispor. Patente, portanto, o vício de iniciativa, que maculou o projeto e que, por lógica decorrência, transpôs-se para o texto em questão. Caracterizando indevida ingerência na gestão administrativa, termina por ferir o princípio de harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e inscrito no artigo 6º da já citada Lei Orgânica do Município.

Além disso, ao determinar que o Poder Público Municipal institua Centros de Referência nas Subprefeituras, com múltiplas funções e competências, o texto em tela pressupõe, por óbvio, a realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais, assunto que, por igual, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Maior local.

De outra parte, é mister ressaltar que o aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, acha-se francamente em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

Pelo que se vê, além de eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, a propositura não se coaduna com o interesse público haja vista que, além de impor à Administração os ônus já mencionados, a implantação de tais equipamentos em cada Subprefeitura acaba por se



Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

sobrepor às funções de Secretarias Municipais, resultando em duplicidade de atribuições e atividades.

Com efeito, o projeto aprovado não respeita as competências da Secretaria Municipal da Saúde na prestação de serviços de saúde, em seus diversos níveis de atenção, e ainda contempla medidas, programas e campanhas já implantados e objeto de legislação específica.

Os Centros de Referência devem ser considerados como um conjunto de serviços de especialidades que complementem e garantam apoio ao atendimento realizado nas Unidades Básicas de Saúde e que também absorvam a demanda oriunda da rede hospitalar, quando necessário.

No entanto, não deve haver duplicidade de serviços, ou seja, os Centros de Referência não devem oferecer as ações de atenção básica à saúde da mulher, como preconiza o texto aprovado, que em seu artigo 3º relaciona procedimentos realizados rotineiramente nas Unidades Básicas de Saúde.

Em suma, no que se refere à área da saúde, a medida resulta na indevida agregação de todos os níveis de assistência em um único equipamento.

18 Por outro lado, o texto propõe ações de proteção e defesa da mulher já incluídas nos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que oferecem proteção social especializada com garantia de abrigo e apoio às mulheres vítimas de violência, sendo que, do ponto de vista daquela Pasta, não é conveniente que uma única unidade de serviço preste a diversidade de atenções constante da propositura. Deve ser considerado, também, que as demandas diferenciadas, no território de todas as Subprefeituras, podem não justificar a expansão das unidades propostas, no momento atual.



Carla M. Façoni
Assistente Parlamentar

Por conseguinte, pelas razões ora expendidas, vejo-me compelido a não acolher o projeto de lei aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/msmr
VT 643-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-643 de 03/14/02/05 (a) _____


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

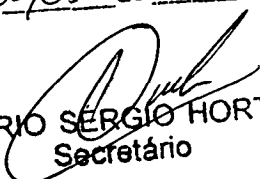
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

14/02/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/05 às 12:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

18

(705)

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>José Américo</i>
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 25/02/05
<i>-L</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

3

SEGUE <u>~</u> , juntado <u>5</u> , nesta data.
documento <u>5</u> e papel de informação.
rubricado <u>5</u> sob folha <u>5</u> nº 22, 23
Em 15/3/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº0643/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Nogueira, que visa instituir, no âmbito de cada Subprefeitura, um centro de referência especializado no atendimento da mulher.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 487ª Sessão Extraordinária, de 16 de dezembro de 2004, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a matéria constante do texto aprovado “está diretamente correlacionada à prestação de serviços públicos e, como tal, apenas o Prefeito poderia sobre ela dispor.”

Além disso, alega que “ao determinar que o Poder Público Municipal institua Centros de Referência nas Subprefeituras, com múltiplas funções e competências, o texto em tela pressupõe, por óbvio, a realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais, assunto que, por igual, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Maior local”.

Por fim, argumenta que “o aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, acha-se francamente em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16”.

Assiste razão à Sra. Prefeita.

Com efeito, a propositura dispõe sobre a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Assim, esbarra, o projeto, no disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal que reserva ao Executivo a iniciativa legislativa dos projetos que disponham sobre a prestação de serviços públicos.

Há que se observar ainda que a implantação deste programa com certeza implicará no envolvimento de órgãos e servidores públicos com atribuições outras



Câmara Municipal de São Paulo

já determinadas em lei, interferindo na própria administração do Município, competência exclusiva do Executivo, nos termos do art. 69, II, da LOM.

Todavia, não assiste razão ao Executivo quando argumenta que, por criar despesas com reflexo nas finanças municipais, a iniciativa do projeto seria, por esse argumento, privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no art. 70, VI, da LOM.

Com efeito, não obstante a iniciativa deste projeto seja, de fato, privativa do Executivo, ela o é exclusivamente por tratar-se de serviço público e não por acarretar despesas.

Fosse assim, a iniciativa de todas as leis seriam exclusivas do Executivo porque todas elas, por mais simples que sejam, acarretam despesa, ainda que tão-somente as decorrentes da publicação do texto legal.

Vale lembrar ainda que o art. 70, VI, da LOM, apenas enuncia competir ao Prefeito a administração dos bens, da receita e das rendas do Município, nada mais.

Por fim, embora o projeto, por acarretar despesas, não seja de iniciativa privativa do Executivo porque não existe dispositivo em nossa LOM prevendo tal reserva, certo é que ele deverá observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, o veto está correto sob esse argumento.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal ao discorrer, em seu Capítulo IV sobre a "Geração de Despesa", determina que antes da implantação ou ampliação de qualquer programa ou serviço público, se indique de onde virão os recursos necessários para tanto, uma vez que reza, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante todo o exposto somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 16/3/05

[Handwritten signatures and stamps are present in this section, including a large circular stamp and several signatures.]

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 18 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 18 / 03 / 05 às 15:50h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Assinatura do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>João Antônio</i>
Para relatar,
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em, <u>20 / 03 / 05</u>
<i>Secretário</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

TIA FARIAS

deferido na reunião ordinária de: 13 / 04 / 05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 03 / 08 / 05 às 12:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seja juntado nesta data para ~~processamento~~ rubricado sob

Documento

folha nº 2428- a)

11/03/05

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 24 - do
Processo 643/03
Hálio Hikori Takahashi
Reg. 11123 *Th*

**VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR TIÃO FARIAS AO
PARECER, SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR.
PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0643/03, DO RELATOR
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA? DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA? DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº
643/03**

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador José Nogueira que institui, no âmbito de cada Subprefeitura, um Centro de Referência Especializado em Atendimento da Mulher, e dá outras providências.

Grosso modo, o Projeto institui, no âmbito de cada uma das Subprefeituras, o mencionado Centro de Referência, em que seriam centralizados diversos serviços de atendimento clínico, ambulatorial, de caráter social e jurídico, em consonância com dispositivos da legislação municipal que nele são relacionados. Determinaria a realização de exames clínicos, e que os Centros encaminhassem as pacientes à rede hospitalar, caso houvesse necessidade.

O projeto foi aprovado em segunda discussão e votação na 487ª sessão extraordinária, no dia 16 de dezembro de 2004, e encaminhado à sanção do Chefe do Executivo.

O Prefeito Municipal, ofício ATL nº 021/05 (fls. 17 a 20), manifestou-se pelo VETO TOTAL ao projeto, com base no § 1º do artigo 42, da Lei Orgânica do Município – LOM, alegando inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, apresentando as seguintes razões:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 1 o Projeto trata da prestação de serviços públicos, e a matéria é de competência privativa do Prefeito, conforme o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV da LOM;
- 2 evidente, também, que por determinar que o Poder Público institua os Centros de Referência, com múltiplas funções e competências, o Projeto pressupõe a realização de despesas, assunto que é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no artigo 70, inciso VI, da LOM;
- 3 patente o vício de iniciativa, pelos dois motivos apontados acima, violou-se o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da LOM;
- 4 Flagrante, ainda, por prever o aumento de despesas sem indicar a origem dos recursos para fazer frente a esse aumento, a violação da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, especificamente os artigos 15 e 16 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e,
- 5 há, ainda, a sobreposição de atividades já desenvolvidas pelas Secretarias Municipais, o que configura duplicidade de atribuições e atividades, resultando em confusão administrativa e para as usuárias – situação inaceitável para a Administração Pública.

Em Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o veto total aposto ao Projeto de Lei, pelo Exmo. Sr. Prefeito, esta decidiu pela MANUTENÇÃO DO VETO, por acolher os argumentos apresentados pela Chefia do Executivo (fls. 22 e 23).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por último, o Nobre Vereador, João Antônio, indicado para relatar o veto ao Projeto, pela Comissão de Administração Pública, entendeu que cabe a derrubada total do veto, argumentando, em resumo: (a) que não há conflito administrativo ou ilegalidade na propositura; (b) que não existe nenhum descabimento ao orçamento da receita do município; e (c) que a iniciativa melhora a qualidade de vida das mulheres.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Nobre Vereador João Antônio, entendo que assiste razão ao Chefe do Executivo e o veto ao Projeto de Lei nº 0643/03 deverá ser mantido, pelos seguintes motivos:

- 1 A matéria, prestação de serviços públicos, é de competência privativa do Prefeito Municipal, artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município;
- 2 O projeto pressupõe a realização de despesas, matéria também de competência exclusiva do Prefeito, artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município;
- 3 Patente o vício de iniciativa, pelos motivos acima, violou-se o princípio da separação e harmonia dos poderes, artigo 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 6º da Lei Orgânica do Município;
- 4 O Projeto fere, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especificamente os artigos 15 e 16 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por prever aumento de despesas sem indicar a origem desses recursos; e,
- 5 Por último, há sobreposição de atividades de diferentes órgãos da Prefeitura Municipal, resultando em confusão administrativa e para as usuárias.

Deste modo, manifesto-me pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**

[Signature]
TIÃO FARIAS
VEREADOR - PSDB

[Signature]
[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -27- do
Processo 643/03
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

VOTO VENCIDO DO RELATOR VER; JOÃO ANTONIO SOBRE O VETO APOSTO
PELO EXMO. Sr. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 643/03.
PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 0643/03.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Nogueira, que visa instituir no âmbito de cada Subprefeitura, um **“CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO DA MULHER e dá outras providências”**.

Aprovado em 2ª discussão e votação, foi encaminhado à sanção tendo recebido veto total, por entender o executivo que a referida propositura trata-se de matéria exclusiva do mesmo, porém esse vereador relator entende que não há conflito administrativo, e muito menos ilegalidade legislativa na presente propositura; vejamos o que diz nossa Lei Orgânica do Município, em seu art.13 e parágrafos, sob o título “Da Organização e Poderes do Poder Legislativo”.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES – DO PODER LEGISLATIVO

Art. 13 – “Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre os assuntos de interesse local;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

IX – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

Por fim, vale lembrar, como bem colocou o parecer conjunto das Comissões “que o art. 70, VI, da LOM, apenas enuncia competir ao Prefeito a **administração dos bens, da receita e das rendas do Município**”, nada mais, e que não existe na iniciativa do presente projeto nenhum descabimento ao orçamento da receita do município, existe sim uma iniciativa da busca de uma melhora na “qualidade de vida das mulheres”, na medida em que proporcionará número maior de locais de atendimento, já que a cidade de São Paulo carece



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -28- do
Processo 643/03
Hélio Hidaki Takeuchi
Reg. 11123 TH

por esse tipo de serviço de maneira descentralizada, dessa forma estaremos dignificando e humanizando o atendimento às mulheres.

Ante todo exposto somos,

PELA DERRUBADA TOTAL DO VETO

10/02/05.

Sala da Comissão de Administração Pública,

João Antonio
Vereador - Relator

contrário

Assinado
Assinado
HOSSEI BIRME
022.12.15

A SGP-21, da C.A.O.
pelo procedimento
nº 8.364 de 1976
São Paulo, 29/09/76
C.F. 43

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

assinatura

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e toalha de
informações reunidos sob
nº 8.364
Em 08.02.07
Ass: DI
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.939



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 ✓

do processo n.º 643/03

08/02/2007

(a)

Márcia Gaxoti

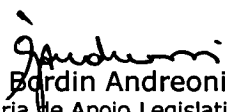
Auxiliar de Administração

RE 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

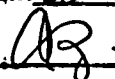
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/2007



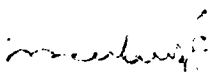
AS 16:00 h

✓
Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 14.02.2007.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legisl.-Subst.

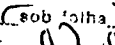


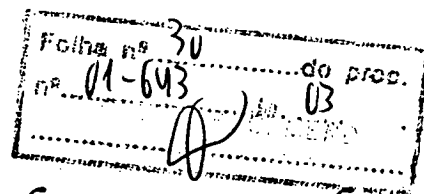
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.02.2007.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE  juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha nº 30 e 32
Em 02/03/07 /
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23-0514/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui, no âmbito de cada Subprefeitura, um Centro de Referência Especializado em Atendimento da Mulher e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 21, de 21 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 643/03, de autoria do Ver. José Nogueira.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

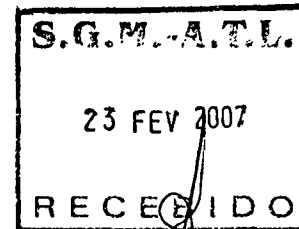
MAL/okm



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 514, de 16.02.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 643/03, de autoria do Ver. José Nogueira.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 549.562.2.00

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

32 J

do processo n°

01-643

de 20

03, 02, 03, 07

(a)

ANDRÉ ROCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02/03/2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	32# fls.
Arquivado em	08-mar-2007
O Func.º	

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKA
RF 100.927
SGP-33

6

428
- tons 200-10
(6)

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)